CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0912/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0912/1997 DE 30/09/97

PROMOVENTE: VEREADOR LUIS PASCHOAL

E M E N T A:

PROIBE O PORTE DE CACHORRO DE RAÇA CONSIDERADA AGRESSIVA QUE NÃO SEJAM CONDUZIDOS POR COLEIRA E DOTADOS DE FUCINHEIRA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:10:59
00000015465-20

ARQUIVADO EM 04/01/200

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÓD. 0213

277

Folha n.º 01 do proc.
n.º 912 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
30 SET 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; SOC. ECON. METROPOLITANA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; FINANÇAS; EDUCAÇÃO.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01-PL
01-0912/1997

Proíbe o porte de cachorro de raça considerada agressiva que não sejam conduzidos por coleira e dotados de focinheira nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica proibida a circulação de cachorros cuja raça seja considerada agressiva em locais públicos sem que estes sejam conduzidos através de coleira e permaneçam de focinheira.

Art. 2º - O descumprimento de disposto no artigo 1º desta lei ensejará multa de 200 (duzentas) UFIR.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 1997.

LUIZ PASCHOAL
VEREADOR

SEÇÃO DE REVISÃO
3 SET 1997
- DT. 10 -

ecl/234-7/pcircaes

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 02 e fôlha de informação sob n.º 03 / 02 / 1997 a (

Folha n.º 02 do proc.
n.º 912 de 1997

JUSTIFICATIVA

É crescente o número de pessoas que em trânsito pela cidade acabam sendo vítimas de ataques de cachorros. Este tipo de ocorrência tem sido cada vez mais frequente em nosso meio.

O animal, às vezes treinado para defender o dono de possíveis violências, acaba por interpretar erroneamente os gestos de alguns transeuntes reagindo de forma agressiva.

Para que acidentes deste tipo sejam evitados, o presente projeto de lei obriga os donos de cachorro a circularem com o animal sob seu domínio, mantido através de coleira e dotado de focinheira. Desta forma, mesmo que num descuido o animal se desprenda do dono, não provocará vítimas, em alguns casos, com seqüelas irreparáveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 912 de 19 97 / 02 / 10 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 02-10-97

PL. 813/97.

À Com. de Const. e Justiça

03/10/97

LUIZ ARE[illegible] DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

Remetido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 07/10/97 às 15:00hs.

Ao Nobre Vereador MIKE
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 24 de [illegible] de 1997.

SEM EFEITO

Presidente

Ao Nobre Vereador [illegible]
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 2 de [illegible] de 19 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 10/05/99

(a)

Folha n.º 04 do proc.
Nº 912 de 1997
funcionário
CARMEN ... MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 912/97

05/05/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que proíbe o porte de cachorro de raça considerada agressiva em locais públicos sem que estes sejam conduzidos através de coleira e permaneçam de focinheira, estabelecendo aos infratores a multa de 200 (duzentas) UFIRs.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público".

"... Mas não só esses animais, como todo e qualquer outro que se torne nocivo ou prejudicial à coletividade local, colocam-se ao alcance do poder de polícia da Prefeitura, ficando sujeitos à exterminação. Assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos ... "

(in "Direito Administrativo Brasileiro", 6ª edição, Ed. Malheiros, págs. 361 e 363)

É função do Município preservar e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme o artigo 148, da Lei Orgânica do Município. O projeto em questão insere-se neste âmbito ao tentar preservar a segurança e integridade física dos munícipes transeuntes de um eventual ataque de cães. Salienta-se, no entanto, que a focinheira deverá estar dentro das especificações legais para que seu uso não traga prejuízos a saúde do animal e não possa ser configurado como maus tratos.

Ressalta-se, no entanto, que o objeto do projeto já está parcialmente alcançado pelo artigo 7º da Lei nº 10.309/87, que assim dispõe:

"Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados".

Folha nº 65 do proc.
Nº 913 de 1997
O funcionário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O projeto inova, no entanto, ao estabelecer que os cães de raças consideradas agressivas somente poderão circular por locais públicos com o uso de focinheira e estabelecer multa de 200 (duzentas) Ufirs aos infratores.

Dessa forma, dadas as considerações acima, sugere-se a apresentação de substitutivo visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Esclarecemos que optamos por um diploma legal extravagante, ao invés de uma alteração da própria Lei nº 10.309/87, a fim de evitar conflito com o projeto de lei nº 813/97, atualmente na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que cuida de assunto semelhante e no qual esta Comissão já apresentou substitutivo sugerindo a modificação da referida lei.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto tem amparo nos artigos 13, I e 148 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, é legal a propositura.

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico Jurídico I
OAB 127.029

Luiz Eduardo Siqueira S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 2/9/97

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

klv/mpl0912-7

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem-se folhas de nº 006 007 a 179 95

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PUBLIQUE-SE EM
29 / 9 / 99

Folha n.º 06 do proc.
912 de 19 97
Rubricário
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1093/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 912/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Luiz Paschoal, que proíbe o porte de cachorro de raça considerada agressiva em locais públicos sem que estes sejam conduzidos através de coleira e permaneçam de focinheira, estabelecendo aos infratores a multa de 200 (duzentas) UFIRs.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia do Município.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração Municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público".

"... Mas não só esses animais, como todo e qualquer outro que se torne nocivo ou prejudicial à coletividade local, colocam-se ao alcance do poder de polícia da Prefeitura, ficando sujeitos à exterminação. Assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis, podem ser apreendidos ... "

(in "Direito Administrativo Brasileiro", 6ª edição, Ed. Malheiros, págs. 361 e 363)

É função do Município preservar e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme o artigo 148, da Lei Orgânica do Município. O projeto em questão insere-se neste âmbito ao tentar preservar a segurança e integridade física dos munícipes transeuntes de um eventual ataque de cães. Salienta-se, no entanto, que a focinheira deverá estar dentro das especificações legais para que seu uso não traga prejuízos a saúde do animal e não possa ser configurado como maus tratos.

Ressalta-se, no entanto, que o objeto do projeto já está parcialmente alcançado pelo artigo 7º da Lei nº 10.309/87, que assim dispõe:

"Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados".

17 - RELCOM
17-0545/1999

Folha n.º 07 do proc.
912 de 1997
Funcionário
CARMEN
Assistente Parlamentar

O projeto inova, no entanto, ao estabelecer que os cães de raças consideradas agressivas somente poderão circular por locais públicos com o uso de focinheira e estabelecer multa de 200 (duzentas) Ufirs aos infratores.

Dessa forma, dadas as considerações acima, sugere-se a apresentação de substitutivo visando adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Esclarecemos que optamos por um diploma legal extravagante, ao invés de uma alteração da própria Lei nº 10.309/87, a fim de evitar conflito com o projeto de lei nº 813/97, atualmente na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que cuida de assunto semelhante e no qual esta Comissão já apresentou substitutivo sugerindo a modificação da referida lei.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto tem amparo nos artigos 13, I e 148 da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/5/97.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 04/10/99

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Recebido na Comissão da
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 04.10.99 as 15 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR ANA MARTINS.

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

04 / 10 / 99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados são
Documento

Folhas de nº 8 a 04/10/99

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130

Folha nº 08 do
Processo 912/97
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SENHORA ASSESSORA CHEFE DA ASSESSORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – AT-1

Estamos encaminhando a esta Assessoria o PL 912/97, de autoria do Vereador Luis Paschoal, que proíbe o porte de cachorros de raça considerada agressiva que não sejam conduzidos por coleira e dotados de focinheira nos locais que especifica, a fim de que seja complementado o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, já que não foi juntado o substitutivo mencionado no referido parecer.

em 04/11/99

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Comissão de Constituição e Justiça.

04.11.99

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 04/11/99 às 18:00 hs.

11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação duplicados sob Documento

Folhas de nº 09 as 08/02/2000

Carlos Roberto da Silva
Reg. 11130

Folha nº 1 do Processo nº 912/97
Carlos Roberto Silva
RF 1061

SUBSTITUTIVO A QUE SE REFERE O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Nº 1093/99:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 912/97.

Disciplina o porte de cachorro de raça considerada agressiva nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Os cães considerados de raças agressivas somente poderão transitar pelas vias e logradouros públicos e locais particulares abertos à freqüência coletiva obedecidas as seguintes condições:

I – utilizando adequadamente a coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal;

II – com focinheira.

Art. 2º - Aos infratores do disposto nesta lei será aplicada a multa de 200 (duzentas) UFIRs.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/99.

COD. 0561

PUBLIQUE-SE A RETIFIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO, COM A INCLUSÃO DO SUBSTITUTIVO, CONFORME ANVERSO. 21 / 12 / 99 .

Vereador ROBERTO TRÍPOLI
PRESIDENTE DA CCJ

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 10/02/2000.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política U.B. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 11.02.00 as 14 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Vereador Cosme Lopes

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana
e Meio Ambiente, 09 / 05 / 00

PRESIDENTE

ENCAMINHADO _____, juntado _____, neste data
documento _____ e parecer do informação
ubricado sob folha n.º 10
Em 29/12/00

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -10-

do processo nº 912 de 19 97 29, 12, 00 (a) MBS.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

MBS.

Secretário(a)

Reg. nº 10.657

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 10 fls.
Arquivo em 04-01-2001
O Func
JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233